



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.524/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA

Tratam os autos do **PROCESSO Nº 18.524/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2023**, por meio do qual pretende a Secretaria de Saúde a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)**.

O processo administrativo foi deflagrado por meio de solicitação da referida Secretaria, no qual consta a motivação e a justificativa para a contratação em tela, bem como, as especificações técnicas pertinentes ao objeto que pretendem contratar.

Expedido edital e agendada sessão pública para 2 de fevereiro de 2024 para a apresentação dos envelopes de documentação e proposta pelas empresas interessadas, utilizando-se do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório apresentou a empresa **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA** impugnação.

Em breve resumo, alega a empresa que o edital deve ser revisto para que retificado o subitem 8.5.3.2 do edital e demais pontos que tratem sobre o tema a fim de que seja retificada a exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida em edital, visto que, se limita em exigir a apresentação de índices contábeis. Alternativamente, requer seja criada alternativa a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor referencial da contratação ou do valor fina da proposta.

Logo, a exigência em questão não estaria amparada e justificada em interesse público, tampouco, haveria qualquer justificativa plausível para a inserção de tal critério.

Este o breve relato.

Destaco que o exame do caso restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, sobre os quais entendemos que a autoridade municiou-se dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público.

Inicialmente, vale evidenciar que o procedimento licitatório tem como principal corolário o princípio da competitividade. Isto ocorre por uma questão lógica, uma vez que a própria licitação é um procedimento administrativo que busca atingir, por meio de uma competição, a melhor proposta para o contratante, sendo crucial para a administração que participem desta competição o maior número possível de licitantes aptos a satisfazer o interesse público a partir de sua contratação.

Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.



No caso dos autos, o objeto do almejado no processo licitatório reúne características específicas indissociáveis que justificam a comprovação de boa situação financeira do licitante mediante a apuração de indicadores contábeis na forma consignada no edital. Exigência que foi avaliada e considerada necessária a fim de preservar o interesse público e garantir a contratação de empresa que tenha condições efetivas de executar os serviços.

Nessa seara, o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estabelece a possibilidade de solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e de garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O §2º do art. 31 complementou ainda com a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado no caso de compras para entregas futuras.

Assim, na elaboração do edital a Administração optou por exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e certidão negativa de falência e concordata, sendo que no caso dos índices de liquidez fixou no item 8.5.3.2:

8.5.3.2. - A boa situação financeira das empresas, será aferida pela demonstração no mínimo dos seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - $ILC = AC / PC > ou = 1,50$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - $ILG = AC + RLP / PC + ELP > ou = 1,50$ GRAU DO ENDIVIDAMENTO - $GE = (PC + ELP) / AT < ou = 0,50$

ONDE:

AC = ativo circulante

PC = passivo circulante

RLP = realizável a longo prazo

ELP = exigível a longo prazo

AT = ativo total

É certo que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/1.993, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nesse contexto, as exigências de capacidade econômico-financeira tem um objetivo claro de dar maior segurança a contratação e reduzir os riscos de inadimplemento contratual. No entanto, tais exigências devem ser avaliadas considerando todo o conjunto de informações e documentação da empresa a fim de evitar inabilitações infundadas e desprovidas de argumentos.

Logo, retificar a exigência na forma pretendida pela Impugnante conduziria, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. Situação que não se pode admitir, inclusive, porque a Administração Pública poderá contratar empresa sem a capacidade econômica necessária a execução do objeto.

Assim, os fatores que fundamentam a exigência de comprovação de capacidade qualificação econômico-financeira na forma consignada em edital se justifica em razão da complexidade do objeto e como forma de salvaguardar o interesse público que deve prevalecer na questão.

Isto posto, resta configurado o atendimento ao disposto na legislação vigente, doutrina e jurisprudência dominantes, de modo que opino pela manutenção da exigência em tela, conseqüentemente, mantendo-se inalterado o edital e afastados os termos da impugnação da empresa **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA.**

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para análise e decisão.

Boituva, 31 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

Joyce Helen Simão

Secretária de Assuntos Jurídicos